

# TUTELA CIVIL DA PERSONALIDADE

*Franciellen Bertoncello\**  
*Wanderlei de Paula Barreto\*\**

**SUMÁRIO:** *Notas Introdutórias. 2 Formas de Tutela Civil da Personalidade. 2.1 Tutela ressarcitória. 2.1.1 Reconstituição natural. 2.1.2 Compensação pecuniária. 2.1.2.1 Quantificação da compensação pecuniária. 2.2 Tutela preventiva. 3 Notas Conclusivas. 4 Referências.*

**RESUMO:** Os direitos primordiais do ser humano são tutelados por meio da tradicional tutela ressarcitória e, principalmente, da tutela inibitória. Diante das características inovadoras trazidas à teoria da responsabilidade civil pelo direito da personalidade, advindas de seu peculiar objeto, torna-se impróprio esperar-se a concretização do dano para, somente *a posteriori*, obter-se uma resposta jurídica. Desta forma, pela dificuldade (quando não impossibilidade) de reparação, imprescindível que se evite a concretização, ou a repetição, do dano; o que é viabilizado pela tutela inibitória.

**PALAVRAS-CHAVE:** Danos à personalidade; Ressarcimento e prevenção.

## LEGAL TUTELAGE OF PERSONALITY

**ABSTRACT:** The primordial rights of the human being are safe kept through the traditional indemnification remedy and mainly of inhibitory tutelage. In face of innovative characteristics brought to the civil liability theory by the personality's rights derived from its peculiar goal, it becomes inappropriate to wait for the concretization of the damage only for a posteriori reception of a juridical answer. By this way, the difficulty (or the impossibility) of reparation is essential so that we avoid the concretization or the repetition of the damage, which is enabled by the inhibitory tutelage.

**WORDKEYS:** Damages to personality; Indemnification and prevention.

---

\* Mestre em Direito da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. E-mail: franbertoncello@hotmail.com

\*\* Docente do curso de Mestrado em Direito e coordenador do Grupo de Pesquisa de Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Pós Doutor em Direito Civil pela Universidade Heidelberg e Max Plank Institut, Alemanha; Doutor em Direito Civil pela Universidade Ebrhard-Karls, Alemanha. E-mail: advvpbar@wnet.com.br.

## TUTELA CIVIL DE LA PERSONALIDAD

**RESUMEN:** Los derechos primordiales del ser humano son tutelados por medio de la tradicional tutela resarcitoria y, principalmente de la tutela inhibitoria. Delante de las características innovadoras que fueron traídas a la teoría de la responsabilidad civil por el derecho de personalidad, advenidas de su peculiar objeto, se hace impropio esperar la concretización del daño para, sólo *a posteriori*, obtenerse una respuesta jurídica. Así, debido a la dificultad (cuando no imposibilidad) de la reparación, imprescindible que se evite la concretización, o la repetición, del daño, lo que es viabilizado por la tutela inhibitoria.

**PALABRAS-CLAVE:** Daños a la personalidad; Resarcimiento y prevención.

### NOTAS INTRODUTÓRIAS

A revolução tecnológica, sobretudo no campo das comunicações e da biomedicina, tem despertado uma crescente preocupação com a personalidade humana e a garantia da integridade e da dignidade da pessoa humana. Os direitos básicos da pessoa, que constituem a base jurídica da vida humana em seu nível atual de dignidade, passam a ser garantidos pelo Estado de direito, por meio das tutelas ressarcitórias e inibitórias.

A tutela ressarcitória constitui uma providência *a posteriori* (depois da verificação do dano), ou seja, o agente causa o dano e depois repara ou indeniza a vítima. Já, a tutela preventiva, busca evitar a concretização (ou perpetuação) do dano; daí constituir uma atividade mais valiosa, pois não se preocupa com o dano já causado, e sim, volta a sua atenção ao momento anterior, o do mero risco.

## 2 FORMAS DE TUTELA DA PERSONALIDADE

As ordens jurídicas, em todas as épocas, e em grande parte das civilizações, depararam-se com a árdua missão de regular os fatos mais importantes da vida das coletividades. Estes valores sofrem mutações no tempo e no espaço, acarretando o surgimento de novos bens jurídicos nos diferentes ordenamentos jurídicos.

O atual contexto social leva à retomada de um questionamento ético, como expõe Miguel Reale<sup>1</sup>:

A sociedade, longe de constituir um valor originário e supremo, é condicionada pela sociabilidade do homem, isto é, por algo que é inerente a todo ser humano e que é condição de possibilidade da vida de relação. O fato de o homem só vir a

---

<sup>1</sup> REALE, Miguel. **Pluralismo e liberdade**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1998. p. 64.

adquirir consciência de sua personalidade em dado momento da evolução histórica, não elide a verdade de que o “social” já estava originariamente no ser mesmo do homem, no caráter bilateral de toda atividade espiritual: a tomada de consciência do valor da personalidade é uma expressão histórica da atualização do ser humano como um ser social, uma projeção temporal, em suma, de algo que se teria convertido em experiência social se não fosse inerente ao homem a condição transcendental de ser pessoa, ou, por outras palavras, de ser rodo homem *a priori* uma pessoa.

A conscientização da personalidade, então, leva à extensão do instituto da responsabilidade civil à proteção dos direitos mais íntimos do ser humano.

Os direitos da personalidade têm como fundamentos a essencialidade e os critérios de humanização dos valores mais necessários, como a integridade física, a integridade moral e intelectual, nas suas mais variadas manifestações. Dada a sua importância, o ordenamento jurídico positivo de cada nação passou a reconhecer e a tutelar este ramo do Direito, de diferentes formas.

Nesta perspectiva, os direitos da personalidade podem ser tutelados, de forma *ressarcitória e preventiva* ou *inibitória*.

## 2.1 TUTELA RESSARCITÓRIA

A tutela ressarcitória representa a indenização da vítima, que tem sua origem no latim *indemnis*, que significa tornar indene, utilizado para dar idéia de reparar, compensar, ressarcir.

Além de indenizar a vítima, o ressarcimento do dano tem caráter educativo e repressivo para o agente causador do dano. A certeza da imposição da obrigação de reparar o dano causado deve servir de intimidação a todos os membros da sociedade, que devem ter consciência de que todo aquele que, agindo de modo ilícito, causar prejuízo a outrem, será responsabilizado—civil e criminalmente. A indenização possui, assim, caráter punitivo, pois objetiva diminuir o patrimônio do ofensor, às vistas do dano causado.

O pagamento realizado pelo ofensor haverá de ensiná-lo a agir com maior cautela no cometimento dos seus atos, bem como acarretará um grande efeito de persuasão no seu ânimo de lesionar. A diminuição do seu patrimônio, na maioria das vezes amealhado às custas de árduo trabalho, é aquinhoado como bem destinado à proteção e segurança pessoal e familiar, é circunstância que afeta de forma profunda os interesses de uma pessoa ou grupo de pessoas.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 82.

Contudo, é imperativo reconhecer que a tutela ressarcitória tem no campo dos direitos da personalidade, valor bastante reduzido, uma vez que constituem direitos de difícil reparação, principalmente pecuniária – tanto pela pouca efetividade da reparação quanto pela dificuldade de sua mensuração monetária.

Entendidos estes aspectos da obrigação de reparação do dano, importa salientar que existem duas modalidades distintas de obrigação de indenização: a reconstituição natural e a indenização pecuniária. Passa-se, pois, aos aspectos mais relevantes que revestem estas modalidades indenizatórias no âmbito da tutela geral da personalidade.

### 2.1.1 Reconstituição Natural

A reconstituição natural reflete a forma mais perfeita de reparação dos danos e é a que melhor garante a integridade das pessoas e dos bens, pois trata da própria restauração ao *status quo ante*. É, também, chamada de reparação em sentido estrito ou natural, ou indenização em forma específica.

O lesante do direito da personalidade deve, em regra, adotar as medidas necessárias tendentes a reconstituir a situação que existiria, se não tivesse verificado o evento (violador da personalidade) que obriga à reparação. Assim, por exemplo, o causador de dano à integridade física alheia deve socorrer o lesado, providenciando a sua assistência e tratamento, bem como custear transporte, internações, curativos e demais despesas necessárias ao seu restabelecimento<sup>3</sup>.

Esta forma de reparação, com a publicação do Código Civil de 2002, passou a constituir a regra da legislação brasileira, conforme teor do art. 946, que dispõe: “Se o devedor não puder cumprir a obrigação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente”; e art. 951, que reza: “Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á embolsar o seu equivalente ao prejudicado”.

A adoção deste tipo de reparação no ordenamento jurídico pátrio faz-se notar, ainda, na Constituição Federal e em leis específicas. Em matéria ambiental, por exemplo, esta é a forma de reparação recomendada pelos §§ 2º e 3º, do art. 225, da Carta Magna, *in verbis*:

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

---

<sup>3</sup> SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Barueri, SP: Manole, 2002. p. 23.

No mesmo sentido dispõem os incisos VI e VII, do art. 4º, da Lei n. 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, que preconizam:

Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

A doutrina destaca uma tendência à despatrimonialização da reparação. Diante da dificuldade em se estabelecer o *quantum* a ser indenizado e da insuficiência do valor monetário como meio de tutela dos interesses extrapatrimoniais, a doutrina e os tribunais têm buscado outras formas, sejam substitutivas ou cumulativas, de reparar o dano moral, efetivamente. Nesse sentido, as cortes brasileiras já têm se valido do instrumento da retratação pública, contemplado na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250, de 9/2/1967), inclusive em questões que não envolvam entidade jornalística – “como fez recentemente o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao impor o dever de retratação pública para decidir litígio referente à interceptação e revista violenta da bolsa de uma cliente em saída de estabelecimento comercial”.<sup>4</sup>

A execução específica está consagrada na legislação civil em vigor (arts. 249, 251 e 463, entre outros), tendo a solução *in natura* sido privilegiada, em desfavor da conversão da obrigação em perdas e danos, que só deve ser utilizada se a prestação, em virtude da mora, tornar-se inútil (parágrafo único, do art. 395) – como no clássico exemplo do vestido de noiva entregue após a data do casamento. Caso a prestação ainda seja útil, a conversão em perdas e danos pode ser rejeitada, por representar abuso de direito, em contrariedade à sua finalidade social e econômica (art. 187, do Código Civil).

A reconstituição natural é a forma preferencial na responsabilidade *ex delicto*, na Espanha (art. 110, do Código Penal), bem como constitui a regra, na Alemanha e em Portugal, não sendo aplicada apenas quando: “a) for materialmente impossível; b) não reparar integralmente o dano, por exemplo, por não abranger lucro cessante; c) for excessivamente onerosa para o devedor. Isto é verificado quando houver desproporção entre o interesse do lesado e o custo da restauração para o responsável”.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> SCHREIBER, Anderson. Novas tendências da Responsabilidade Civil brasileira. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, 2005, p. 65.

<sup>5</sup> BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Natureza da resposta à responsabilização civil: reparação, indenização, satisfação, expiração. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul-RS, n. 322, ago. 2004, p. 43.

Realmente, há danos que não podem ser reparáveis, *strito sensu*; vale dizer, que não podem ser revertidos de acordo com o *status quo ante*, sendo impossível a reparação, propriamente dita.

Adverte Sousa<sup>6</sup> que nem todas as lesões podem ser sanadas, sem que deixe qualquer seqüela, quer por impossibilidade material, quer por impossibilidade jurídica. Assim, leciona o autor: “no caso de violação da personalidade de que resulta a morte imediata da vítima, não se lhe pode restituir a vida. Quem destruir indevidamente um manuscrito de obra literária inédita alheia, não poderá também reconstituí-lo.” O autor português destaca, ainda, que há hipóteses em que a reconstituição natural não é capaz de reparar, integralmente, o dano causado à personalidade, impondo-se uma complementação monetária da indenização. Por exemplo, “o tratamento e a assistência a um lesado corporalmente não ressarcem as perdas de salários, as dores físicas, os incômodos e eventualmente as incapacidades de que se torne portador”.

Nesta espécie de indenização, é imprescindível que o lesionado por ela se interesse. Isto porque, a reparação *in natura* deve ser conveniente para o ofendido. A troca de um objeto velho por um novo, por exemplo, ao lesado pode ser inconveniente em razão do valor intrínseco que este, eventualmente, possuía<sup>7</sup>.

Assim, diante das fortes limitações da reconstituição natural, muitas vezes, é necessário recorrer, total ou complementarmente, à indenização em dinheiro.

### 2.1.2 Compensação Pecuniária

No caso de impossibilidade material ou jurídica, ou no caso de a reparação ser inconveniente ao lesado, recorre-se a segunda forma de indenização: restituição pecuniária do lesado – é o pagamento em dinheiro.

Esta era a regra geral do direito brasileiro no revogado Código Civil, de 1916, que defluiu dos seus arts. 159 e 1.056. A reparação *in natura* era exceção, aplicável nos ca-sos expressamente previstos, como nas obrigações de dar coisa certa (art. 865 combinado com art. 863), bem como no esbulho ou usurpação (arts. 1.543 e art. 952). Contudo, o Código Civil de 2002 alterou esta orientação e a compensação pecuniária passou a ser utilizada somente quando a restituição natural não for possível ou for insuficiente.

Nesta hipótese, a doutrina fala em “compensação” do dano – e não em reparação, pois o valor pecuniário tem um efeito apenas lenitivo para a dor ou sofrimento causado por determinado dano.

<sup>6</sup> SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995. p. 464.

<sup>7</sup> “Em virtude de casos semelhantes ao exemplo supramencionado, pode ser admitida a reparação através da substituição do objeto lesionado, acrescida da reparação pecuniária. Esta reparação, como supramencionado, refere-se ao valor pecuniário do bem, sendo a substituição monetária do prejuízo sofrido denominada de ressarcimento.” (GONDIM, Glenda Gonçalves. Responsabilidade Civil: teoria da perda de uma chance. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 840, out. 2005, p. 31).

No entendimento de Lopez<sup>8</sup>, nos casos em que não é possível realizar a reparação *in natura* ou mesmo a equivalência em dinheiro do dano causado, a indenização possuirá um caráter apenas satisfativo ou compensatório do prejuízo sofrido. A indenização será compensatória, quando não existirem meios de retornar à vítima ao *status quo ante*, de tal forma que o valor recebido pela vítima possuirá apenas a função de compensar os danos sofridos pelo lesado.

No que tange aos direitos da personalidade, a melhor tutela, sem dúvidas, é a preventiva, dada a dificuldade, ou impossibilidade, de restituição natural e, até mesmo, da indenização pecuniária. Entretanto, uma vez verificada uma lesão a um dos direitos da personalidade, salvo melhor juízo, impõe-se o dever reparatório; que exige uma análise subjetiva do magistrado, a consideração, por exemplo, das incolumidades físicas, de sofrimentos, constrangimentos ou frustrações. Esta reparação pecuniária teria uma função satisfatória ou compensatória e, concomitantemente, sancionatória, visto ser encargo suportado pelo agente causador do dano.

Com efeito, lembra Sousa<sup>9</sup>:

Dado que a personalidade humana do lesado não integra propriamente o seu patrimônio, acontece que da violação da sua personalidade emergem direta e indiretamente danos não patrimoniais ou morais, isto é, prejuízos de interesses de ordem biológica, espiritual, ideal e moral, não patrimonial, que, sendo insusceptíveis de avaliação pecuniária, apenas podem ser compensados, que não exatamente indenizados, com a obrigação pecuniária imposta ao agente. É o caso da perda de vida e da saúde, das dores e incolumidades físicas, dos sofrimentos, constrangimentos e desgostos morais e afetivos, dos complexos e frustrações de ordem estética e psicológica, dos vexames e humilhações, da privação ou redução de liberdade, da perda ou diminuição do bom nome, do prestígio, da reputação e consideração social, das contrafações da identidade e da imagem etc.

Dessa forma, quando é possível restabelecer a situação anterior ao fato danoso, não há maiores discussões. No entanto, na impossibilidade ou insuficiência da restituição natural, estabelecer o equivalente a ser indenizado, com o objetivo de compensar a vítima da lesão, não é tarefa fácil e merece considerações específicas.

### 2.1.3 – Quantificação da Compensação pecuniária

Ao contrário do que ocorre no direito penal, que nem sempre exige um resultado danoso para estabelecer a punibilidade do agente, no âmbito civil é a extensão ou o

<sup>8</sup> LOPEZ, Tereza Ancona. **Dano Estético**. 2. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 1999, p. 105.

<sup>9</sup> SOUSA, op. cit., p. 458.

*quantum* do dano que dá a dimensão da indenização. Aliás, de forma até redundante, o art. 944 do Código Civil preceitua que “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Deste modo, a indenização, deve corresponder à totalidade do prejuízo suportado pela vítima, deve ser total (*restitutio in integrum*), incluindo-se aí os lucros cessantes (o que, razoavelmente, se deixou de lucrar, de acordo com o caso concreto, desde que tenha origem direta no dano) e os danos emergentes. A indenização deve incluir, ainda, a correção monetária, como preceitua o art. 389, do Código Civil brasileiro.

Em que pese à doutrina dar maior ênfase à quantificação do dano moral, pela inquestionável dificuldade de sua fixação; não se pode afirmar que a reparação do dano material seja uma tarefa das mais objetivas.

Ainda que o dano material se configure, ensina Gomes<sup>10</sup>, não há sentido em ser imposta reparação de modo a acarretar gravames de outra ordem para terceiros, que, no entrelaçamento de atividades, dependeriam da subsistência da praticada pelos agentes, em elevado grau e intensidade. Por conseguinte, se pesada indenização pode levar à drástica redução da produção do fabricante, com ablação de empregos, imposto e diminuição da atividade econômico-financeira, devem estes dados ser considerados na fixação da indenização.

No direito estadunidense, a chamada Escola da Análise Econômica do Direito propõe que a indenização seja fixada em face do palpável prejuízo, sofrido em real aferição, não potencial e que leve em conta, para este fim, a equação custo-benefício ao ser estabelecido.

Já, o direito português, no que tange à quantificação dos danos patrimoniais à personalidade, estabelece que a medida da indenização é a diferença entre a situação real atual do lesado e a que teria nessa data, se não existissem os danos (situação hipotética); contudo, este valor poderá ser fixado em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação econômica deste e do lesado e as demais circunstância do caso a justifiquem (arts. 566º, n.º 2, e 494º, do Código Civil português)<sup>11</sup>.

Embora a tarefa da fixação do dano material não seja sempre uma tarefa fácil, a maior dificuldade no que tange à quantificação da reparação refere-se aos danos morais. Por um lado, a legislação estabelece que a indenização deve abranger toda a extensão do dano; contudo, não estabelece critérios para a fixação do valor a ser ressarcido, no caso de um dano de ordem moral.

Diante dessa lacuna, a jurisprudência vem fixando estes critérios, apoiados em três pilares: a) a gravidade do dano (sua existência, intensidade e duração); b) a intensidade da culpa; c) a condição social e econômica das partes envolvidas<sup>12</sup>.

<sup>10</sup> GOMES, Luiz Roldão de Freitas. **Tendências atuais da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro, 2001, p. 99.

<sup>11</sup> SOUSA, op. cit., p. 466.

<sup>12</sup> Neste viés, decidiu o STJ: PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NEGATIVA DE PROVIMENTO – AGRAVO REGIMENTAL – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – QUANTUM RAZOÁVEL – VALOR MANTIDO – SÚMULA 83/STJ – ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC – EMBARGOS PROTELATÓRIOS – MULTA – DESPROVIMENTO. Como cediço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que,



A legislação portuguesa segue a mesma orientação. Segundo o n.º 3, do art. 496, do Diploma Civil português, o montante da compensação pecuniária dos danos não patrimoniais da personalidade “será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art. 494º” (quais sejam, o grau de culpabilidade do agente, a situação econômica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso)<sup>13</sup>.

Em que pese à ausência de um critério legal expresso, a legislação pátria indica o grau de culpa do agente como um parâmetro na fixação da indenização, estabelecendo que: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização” (art. 944, parágrafo único, do Código Civil).

Baltazar Junior<sup>14</sup> defende que o grau de culpa do agente (é mais grave ofender com dolo do que com culpa) e a situação do ofensor (o que é mais típico do direito penal) só são levados em consideração na quantificação do dano de ordem moral. Segundo o doutrinador, na responsabilidade patrimonial, o grau de culpa do agente e a situação do ofensor são irrelevantes; o que, efetivamente, importa é a existência do dano e a sua extensão; a existência do dolo ou culpa será importante, as mais das vezes, para determinar a própria responsabilidade, mas não haverá diferenciação no valor da indenização por ter sido a ação dolosa ou culposa.

Ao discorrer sobre a imputação da responsabilidade por danos à personalidade, Diniz<sup>15</sup> aduz que a lesão causada, dolosa ou culposamente, deve implicar reparação mais intensa; contudo, a falta destes elementos subjetivos não exige o ofensor do dever de reparar o prejuízo; salvo quando a lesão tiver decorrido de culpa exclusiva da vítima, por culpa concorrente<sup>16</sup>, por culpa comum, por culpa de terceiro e por força maior ou caso fortuito, que também se enquadrariam no contexto da responsabilidade civil dos danos à personalidade.

Sobre o tema, Szaniawski<sup>17</sup> leciona:

---

na fixação da indenização a este título, recomendável que o **arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.** *In casu*, o valor fixado pelo Tribunal *a quo*, a título de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Incidência da Súmula 83/STJ. Os embargos foram considerados protelatórios em razão de se ter trazido argumentação contrária à realidade dos autos, motivo pelo qual, apesar de serem os primeiros embargos, devida foi a multa aplicada. Agravo regimental desprovido (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Agravo Regimental n.º 705190/RJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0147702-3. Quarta turma. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. 23 maio 2005. DJ 26 jun. 2006, p. 154. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/scon/jurisprudencia>> Acesso em 18 out. 2006). (Sem grifos no original).

<sup>13</sup> SOUSA, op. cit., p. 466.

<sup>14</sup> BALTAZAR JÚNIOR, op. cit., p. 48.

<sup>15</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993, v. 7, p. 96-99.

<sup>16</sup> Assim, disciplina o Código Civil, 2002: “Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

<sup>17</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: RT, 2002. p. 60-61.

[...] para uma justa fixação da satisfação pecuniária far-se-ia, primeiramente, a verificação do nível de degradação do bem jurídico atingido e em seguida, em uma segunda etapa, examinar-se-ia a capacidade financeira não só do autor do atentado, mas também a idêntica capacidade de seus instigadores ou cúmplices. Com estes dois procedimentos, têm o juiz plenas condições de chagar a fixar o justo valor da reparação do dano moral, sempre nas devidas proporções.

O art. 53, da Lei de Imprensa brasileira, demonstra bem os aspectos que devem ser considerados na quantificação do dano, merecendo ser, aqui, transcrito:

Art. 53. No arbitramento da indenização em reparação de dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I – a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II – a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III – a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na Lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido.

A fixação das indenizações tem sido uma tarefa bastante tormentosa aos magistrados, sobretudo, quando se trata de danos físicos, morais, biológicos, à saúde e existenciais. O Código Civil pátrio trata da indenização, em caso de homicídio, no art. 948, *in verbis*: “No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto as devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.”<sup>18</sup>

<sup>18</sup> “ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE FILHO MENOR. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CABIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser devida indenização por dano material a pais de família de baixa renda, em decorrência de morte de filho menor, independentemente de a vítima exercer trabalho remunerado [...].** A fixação do quantum indenizatório a título de dano moral no patamar de 300 (trezentos) salários mínimos não se apresenta ausente de razoabilidade diante do quadro fático prontamente delineado nos autos, qual seja, o falecimento do filho menor da autora em decorrência de queda de trilho de ferro sobre sua cabeça durante excursão em Academia de Polícia Militar [...]” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial n.º 427569/SP 2002/0044639-2. Segunda turma. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. 04 maio 2006.

Com a expressão “sem excluir outras reparações”, o legislador amplia a indenização e corrige a imperfeição apresentada no diploma civil anterior (art. 1.537), bastante criticada pela doutrina<sup>19</sup>. Contudo, embora seja mais justa, a redação em vigor não atenua a árdua tarefa do magistrado em avaliar, pecuniariamente, a vida humana, com o fim de estabelecer uma compensação à(s) vítima(s) da dor.

A legislação prevê, ainda, as indenizações em caso de lesões que ofendem a integridade física, ou seja, os casos de danos biológicos ou corporais.

Determina o Código Civil que “No caso de lesão ou ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove ter sofrido” (art. 949). E estabelece, ainda, que “Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá a pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu” (art. 950)<sup>20</sup>.

Destaque-se que constitui lesão corporal tanto a agressão física quanto a dor sentida ou qualquer outra perturbação psíquica ou psicológica decorrente da lesão. Dessa forma, a lesão corporal, além do dano material, correspondente ao dano emergente e lucro cessante, pode causar à vítima danos morais em decorrência da lesão ao direito da personalidade à integridade física.

Assim, o *quantum* a ser indenizado, deve incluir, além dos valores correspondentes aos lucros cessantes e danos emergentes, a compensação pelo sofrimento psíquico ou moral, isto é, as dores, os sentimentos, a tristeza, a frustração, etc. E, nos casos em que se verificar, deve, ainda, fazer parte da indenização e ser compensado o dano estético. Nas situações em que dois ou mais bens forem separadamente atingidos, deve haver a reparação de todas as ofensas de forma cumulativa<sup>21</sup>.

Trata-se de um tema por demais complexo, pois se, de um lado, não se pode deixar a vítima sem reparação pelo dano sofrido, de outro, tem-se que atentar para o risco de abusos. A doutrina destaca certo temor pela possibilidade de que se verifique um verdadeiro “comércio da dor”. Neste viés, Schreiber<sup>22</sup> ensina com propriedade:

---

DJ 02 ago. 2006, p. 234. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/scon/jurisprudencia>>. Acesso em: 18 out. 2006). (Sem grifos no original).

<sup>19</sup> Ao tecer seus comentários ao revogado art. 1.537, Maria Helena Diniz diz que “fácil é denotar quão incompleta é essa indenização, porque: a) não inclui os lucros cessantes; b) há situações em que não se terá despesa com tratamento médico, como no caso de a vítima falecer imediatamente, com o funeral, se o cadáver desapareceu, com o luto da família, se esta o dispensar” (DINIZ, op. cit., p. 100).

<sup>20</sup> “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” (Súmula 43, do Superior Tribunal de Justiça).

<sup>21</sup> RODRIGUES, Ivana Bónesi. Responsabilidade civil por danos causados ao direito da personalidade. **Revista de direito privado**. São Paulo, n. 09, jan./mar., 2002, p. 136-139.

<sup>22</sup> SCHREIBER, Anderson. Novas tendências da Responsabilidade Civil brasileira. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro, 2005, p. 63.

[...] o recorrente argumento da “indústria do dano moral”, embora acene a um futuro possível na ausência de reflexão sobre a ampliação da ressarcibilidade, adquire, no Brasil, verdadeira conotação *ad terrorem*, uma vez que o *quantum* das indenizações por dano não patrimonial, em nossa prática judicial, ainda é relativamente reduzido em face da quantidade e gravidade dos abusos perpetrados, sobre tudo em relações caracterizadas pela vulnerabilidade de uma das partes (consumidor, aderente, etc.) e pelo caráter repetitivo da conduta lesiva.

Segundo o autor, o temor de que a amplitude dos interesses não-patrimoniais seja utilizada, de maneira frívola, para obter indenizações pelos acontecimentos mais banais da vida social, deriva do fato de que se estendeu a função de um instituto historicamente patrimonial, como a responsabilidade civil, para abranger a tutela de interesses não-patrimoniais. Reconhece-se a natureza extrapatrimonial do dano, mas insiste-se em repará-lo, de forma, exclusivamente, patrimonial. Essa resposta estritamente patrimonial a uma lesão não patrimonial gera uma verdadeira inversão axiológica<sup>23</sup>. Daí, a importância da restituição natural e da prevenção do dano, mencionadas, anteriormente.

## 2.2 – TUTELA PREVENTIVA

A perspectiva mercantilista, que via a obrigação de indenizar os danos causados apenas quando estes tivessem conseqüências de ordem patrimonial, levava à idéia de que tudo poderia ser compensado, monetariamente. Portanto, nesta ultrapassada perspectiva, não haveria a preocupação em evitar o dano, devendo estes ser suportados e, uma vez comprovados (juntamente com os demais requisitos da imputação da responsabilidade civil), seriam indenizados, pecuniariamente.

A função preventiva, dentro deste paradigma, era excluída da jurisdição; pois a noção de prevenção ligava-se à idéia de função administrativa do Estado (poder de polícia), e não jurisdicional, vinculada, notoriamente, à idéia de repressão. “Somente a partir do momento em que a legislação italiana começa a prever, expressamente, determinadas medidas específicas de tutela preventiva é que a mentalidade genérica da doutrina se modifica, e tem início a estruturação desta figura”.<sup>24</sup>

Atualmente, a maior preocupação da responsabilidade civil consiste na prevenção do dano, pois sua ocorrência, por mais que se pretenda repará-lo, não estabelece a paz e a tranqüilidade de que carecem as pessoas e as nações para coexistirem em um mundo universalizado. Destaca-se, pois, o sentido de precaução que se lhe reconhece, a par da função indenizatória.

Ao se falar em prevenção, impõe-se destacar

<sup>23</sup> Ibid., p. 64-65.

<sup>24</sup> RAPISARDA, 1980 apud ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: RT, 2000, v. 2. p. 99. (Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil).

a importância da eliminação prévia dos riscos de lesão, por meio de normas específicas, de natureza administrativa e regulatória, que imponham tal dever aos agentes econômicos de maior potencial lesivo, sob uma fiscalização eficiente por parte do Poder Público.<sup>25</sup>

Em matéria de direitos da personalidade, a prevenção<sup>26</sup> dos danos refere-se a um imperativo de abstenção de práticas, potencialmente, lesivas à pessoa por parte do Estado e da coletividade. O que se justifica pela dificuldade, quando não impossibilidade, de reparação.

A superioridade da tutela preventiva foi recentemente assinalada, frente à inviabilidade freqüente da modalidade tradicional de tutela que consiste na aplicação de sanções, quer sob a forma primária de restituição ao estado anterior, quer sob as formas secundárias de reparação ou do ressarcimento. E a gravidade do problema, afirmou-se, aumenta de intensidade, quando se passa das relações jurídicas de caráter patrimonial àquelas categorias em que se reconhece ao homem uma situação de vantagem insuscetível de traduzir-se em termos econômicos: os direitos da personalidade.<sup>27</sup>

Quando se pensa em direitos da personalidade, especialmente, nos direitos à vida privada, à honra, à intimidade e à imagem, tão vastamente agredidos, atualmente; a reparação do dano é absolutamente insatisfatória, impondo-se uma tutela preventiva.

A tutela preventiva dar-se-á, quando o sujeito estiver com seu direito geral de personalidade ameaçado, podendo defender-se, via judicial, mediante o afastamento dessa ameaça.

Esse tipo de tutela é, constitucionalmente, assegurado por meio do art. 5º, inciso XXXV, que estabelece que, além da lesão, também a ameaça a direito é passível de tutela. Este, nas palavras de Maranhão<sup>28</sup>, “é o fundamento maior para que se admita uma tutela geral de prevenção do ilícito”.

A atividade judicial ocorre, *a priori*, com o objetivo de evitar o dano que deriva da ameaça de lesão a um direito, antes que esta se consume. Na tutela preventiva, o interesse de agir não decorre do prejuízo causado, mas do perigo de prejuízo jurídico, da ameaça de lesão.

---

<sup>25</sup> SCHREIBER, Anderson. Novas tendências da Responsabilidade Civil brasileira. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro, 2005, p. 68.

<sup>26</sup> A doutrina, sobretudo a dedicada às questões ambientais, diferencia prevenção e precaução. Fala-se em prevenção, quando existe embasamento científico, quando há informações certas e precisas sobre a potencialidade do risco e se exigem mecanismos de cautela e de mitigação para evitar efeitos nocivos da conduta. Já, a precaução trabalha com a idéia de risco abstrato, determinando atitudes para se evitar o dano, antes de se ter certeza científica da relação de causalidade.

<sup>27</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela preventiva das liberdades: *habeas corpus* e mandado de segurança. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 22, abr./jun. 1981, p. 27.

<sup>28</sup> MARANHÃO, Clayton. Observações sobre o ilícito, o dano e a tutela dos direitos fundamentais. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Padua: Rio de Janeiro, v. 4, out./dez. 2000, p. 19.

Com fundamento no citado dispositivo, a vítima pode, ainda (além de prevenir o dano), pleitear a cessação da lesão, nos casos em que o dano se estenda no tempo<sup>29</sup>; como, por exemplo, por meio da destruição de fotografias obtidas clandestinamente, ou divulgadas sem autorização pelo retratado, ou pela destruição de fitas gravadas, cessando, deste modo, a violação<sup>30</sup>. Desta forma, mister se faz a existência de instrumentos processuais que, efetivamente, evitem a lesão, ou, ao menos, evitem a sua continuidade.

A tutela preventiva é bastante notada na doutrina e na legislação dedicadas ao direito ambiental, talvez as mais conscientes da necessidade de evitar o dano. Todo o direito ambiental é baseado no princípio da prevenção, considerado o primeiro na estrutura da matéria e consagrado pelas legislações de todo o mundo, seja por meio de normas internas ou de tratados e convenções internacionais<sup>31</sup>.

A preocupação em evitar o dano está presente também no ordenamento jurídico português. O art. 70, n. 2, do Código Civil de Portugal tutela o direito da personalidade não apenas por meio do mecanismo da responsabilidade civil, mas, também, admitindo que se possa “requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida”.<sup>32</sup>

No direito suíço, o principal modo de se tutelar o direito geral da personalidade se dá por meio de duas ações judiciais preventivas: a pretensão de interdição da perturbação (*Unterlassungsklage* ou *azione inibitoria*) e a pretensão de supressão da perturbação (*Beseitigungsklage* ou *azione di remozione*), ambas destinadas a se obter a cessação da perturbação. A primeira destas pretensões tem por escopo obter do Poder Judiciário a proibição do réu, sob ameaça de sanções penais, de executar certo ato que viole direito do demandante; a medida tem, pois, cunho preventivo contra a possível prática de atentados futuros. Já, a segunda pretensão judicial visa a proteger o indivíduo de atos já praticados, mas cujos efeitos perduram; assim, destina-se a fazer cessar um atentado atual. Em que pese a prevenção ser a forma mais efetiva de tutela, a legislação suíça também prevê a tutela da personalidade por meio da reparação por perdas e danos<sup>33</sup>.

---

<sup>29</sup> Se o atentado for praticado pela imprensa escrita ou falada, possui a vítima direito de resposta, a fim de esclarecer os equívocos e a alteração de sua personalidade pela atuação da imprensa. Destaque-se que, no caso de dano à personalidade praticado pela imprensa, respondem tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de comunicação, segundo orientação da Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento do dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.”

<sup>30</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: RT, 2002. p. 61.

<sup>31</sup> Art. 225, da Constituição Federal (sobre tudo o § 1º, inciso IV, que trata do estudo de impacto ambiental); art. 54, § 3º, da Lei n.º 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais); art 2º, da Lei n.º 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente); Princípio 15 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente realizada no Rio de Janeiro – ECO 92: “Para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica não deverá ser usada como razão para adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do ambiente” (Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Agenda 21**. Curitiba, 2001, p. 12).

<sup>32</sup> SOUSA, op. cit., p. 91.

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 64.

No âmbito do direito público, têm-se no mandado de segurança, no *habeas corpus* e na ação popular exemplos de tutelas preventivas. Já, no direito privado, os preventivos se restringem ao interdito proibitório (art. 932, do Código de Processo Civil), e a nunciação de obra nova (art. 934, do Código de Processo Civil), ou seja, a tutela preventiva resume-se à tutela da posse e da propriedade.

Conclui-se, portanto, pela deficiência do direito brasileiro em relação à tutela preventiva específica dos direitos da personalidade. Assim, a forma de não deixar esta categoria de direitos desamparada de uma tutela preventiva (e, portanto, eficiente), é a aplicação do art. 461, do Código de Processo Civil, que estabelece: “na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. Embora a norma refira-se a “obrigações”, ao que parece, autoriza ela, também, o uso deste procedimento para direitos não-obrigacionais, tais como os direitos da personalidade<sup>34</sup>.

O instrumento processual adequado à prevenção dos danos contra a personalidade consiste na tutela inibitória, que é uma tutela voltada para o futuro. Por se tratar de uma tutela autônoma, constitui meio próprio e idôneo para a tutela do ilícito (mais precisamente, contra a ameaça de sua ocorrência), capaz de resolver, definitivamente, a controvérsia, independentemente do requisito da urgência (*periculum in mora*) e da propositura de ação principal<sup>35</sup>.

Trata-se de uma tutela com o objetivo de impedir, ou prevenir, a prática, a continuação ou a repetição do ilícito; e não de reparar o dano. Enquanto a tutela ressarcitória busca apurar quem deve suportar o custo do dano já concretizado, a tutela inibitória preocupa-se com a prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ilícito<sup>36</sup>.

Neste tipo de demanda, impõe-se, sob pena de multa diária (denominada *astreinte*), uma obrigação de fazer ou deixar de fazer, seja para inibir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. A idéia, ensina Arenhart<sup>37</sup>, “é ameaçar o ‘devedor’ ao pagamento de uma prestação pecuniária que, por seu elevado montante, representaria grave prejuízo a este. Assim, diante da opção de cumprir a ordem judicial ou sofrer o gravame imposto com ameaça, o ‘devedor’, ciente da desvantagem que representaria o pagamento da prestação pecuniária, voluntariamente opta pela primeira conduta (adimplemento da ordem)”.

Destacada a importância das tutelas ressarcitória e inibitória na proteção dos direitos da personalidade, conclui-se pela imprescindibilidade desta última para a efetiva proteção dos direitos essenciais da pessoa humana.

<sup>34</sup> ARENHART, op. cit., p. 103-110.

<sup>35</sup> A questão processual fica limitada a estas considerações, em razão do objetivo material deste artigo. Sobre maiores explanações a respeito desta matéria, ver: ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: RT, 2000, v. 2. (Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil); MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**. São Paulo: RT, 1998; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, 2005.

<sup>36</sup> MARINONI, op. cit., p. 26.

<sup>37</sup> ARENHART, op. Cit., p. 193.

### 3 NOTAS CONCLUSIVAS

Cabe ao jurista indicar os caminhos a serem tomados pelo Direito, neste novo milênio, por meio da definição de quais valores deverão influenciar a construção de um novo mundo. Toda e qualquer discussão jurídica deve ter como ponto de partida a pessoa humana.

Na história da humanidade, não se logrou fazer a justiça vencer, e à vitória é imprescindível a discussão e a crítica. Para haver justiça, mister se faz reinventar o Direito, adequá-lo aos anseios da sociedade. Sem respeito à pessoa humana nunca haverá justiça, e o Direito será um fracasso.

Com efeito, pode-se inferir que a personalidade representa o primeiro dos bens jurídicos. A efetiva proteção dos direitos da personalidade constitui um novo paradigma e clama por mecanismos eficazes, capazes de inibir agressões ao ser humano e, quando não, aptos a impedirem a perpetuação ou repetição do dano.

O legislador civil pátrio dedicou um capítulo exclusivo aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21), contudo, não os limitou; conferindo-lhes uma proteção genérica na Constituição Federal, por meio dos princípios e garantias fundamentais – sobretudo o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Assim, os direitos da personalidade representam um novo bem a ser protegido juridicamente; de modo que, toda lesão aos interesses mais íntimos do ser humano deve ser evitada ou, quando não for possível, indenizada, apropriadamente.

A responsabilização dos agentes perturbadores da personalidade por meio das tutelas ressarcitórias, representa um importante instrumento neste desafio; sobre tudo quando haja a possibilidade de reconstituição natural. Contudo, a utilização de medidas preventivas, com vistas a evitar o dano ou a sua repetição, desempenha um papel fundamental e mais efetivo, uma vez que se tratam de direitos de difícil reparação, *a posteriori*. Justifica-se, desta forma, a flexibilização dos requisitos à imputação da obrigação de reparar os danos causados à personalidade, com vistas a agilizar o processo e evitar o dano.

A ruptura de velhos paradigmas é imprescindível, sob pena de se renegar um dos fundamentos da república brasileira: a dignidade humana.

### REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: RT, 2000. v. 2. (Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil).

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. São Paulo: Malheiros, 2005.



BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Natureza da resposta à responsabilização civil: reparação, indenização, satisfação, expiração. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul – RS, n. 322, ago. 2004, p. 41-55.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 7.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Tendências atuais da responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Rio de Janeiro, n. 19, 2001, p. 95-102.

GONDIM, Glenda Gonçalves. Responsabilidade Civil: teoria da perda de uma chance. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 840, out. 2005, p.11-35.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela preventiva das liberdades: *habeas corpus* e mandado de segurança. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 22, abr./jun. 1981, p. 25-29.

LOPEZ, Tereza Ancona. **Dano Estético**. 2.ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 1999.

MARANHÃO, Clayton. Observações sobre o ilícito, o dano e a tutela dos direitos fundamentais. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Padma: Rio de Janeiro, v. 4, out..D dez. 2000, p. 17-22.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**. São Paulo: RT, 1998.

REALE, Miguel. **Pluralismo e liberdade**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1998.

REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RODRIGUES, Ivana Bonesi. Responsabilidade civil por danos causados ao direito da personalidade. **Revista de direito privado**. São Paulo, n. 09, jan./mar. 2002, p. 119-141.

SCHREIBER, Anderson. Novas tendências da responsabilidade civil brasileira. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, n. 22, abr./jun. 2005, p. 45-69.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Barueri, SP: Manole, 2002.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: RT, 2002.